



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656478 - SP(2024/0196924-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CORAM COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812**
 LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
 CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867
 PRISCILA PAGAN ZANDONÁ - SP247249
AGRAVADO : **ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO**
ADVOGADOS : **EDUARDO MARCHETTO - SP111274**
 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS MERCANTIS, EMBARGOS À EXECUÇÃO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REEXAME DE PROVAS, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ENTREGA DE MERCADORIAS E TEORIA DA APARÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, falta de violação aos arts. 932, III, e 933 do CC e ao art. 15, II, b, da Lei n. 5.474/1968, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve embargos à execução e cautelares de sustação de protesto em duplicatas mercantis, decorrentes de execução lastreada em compras de defensivos agrícolas no valor de R\$ 927.518,39.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e as cautelares, mantendo a execução.
4. A Corte a quo reformou a sentença para acolher os pedidos, declarar a inexistência de relação jurídica, reconhecer a inexigibilidade das duplicatas, determinar o cancelamento dos protestos e extinguir a execução.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC por omissões quanto à regular constituição dos títulos, entrega das mercadorias e teoria da aparência; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento de fundamentos essenciais; (iii) saber se o art. 15, II, b, da Lei n. 5.474/1968 admite a exigibilidade de duplicatas sem aceite

com comprovantes de entrega assinados por prepostos; e (iv) saber se incidem os arts. 932, III, e 933 do Código Civil para responsabilizar o empregador pelos atos do empregado com aplicação da teoria da aparência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os pontos relevantes e rejeitou embargos declaratórios por mero inconformismo, afastando ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. A conclusão sobre fraude, ausência de entrega ao sacado e inexistência de poderes de representação está baseada em provas; a modificação das premissas atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A cobrança de duplicata sem aceite exige prova efetiva da entrega ao sacado (art. 15, II, b, da Lei n. 5.474/1968); os canhotos por terceiros e a entrega em endereço diverso não suprem a exigência, sendo inviável o reexame probatório.

9. A responsabilidade do empregador pelos arts. 932, III, e 933 do CC foi afastada diante da inexistência de poderes representativos e da negligência da fornecedora; o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões fático-probatórias sobre fraude, entrega das mercadorias e poderes de representação. 2. Não há violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e rejeita embargos declaratórios por pretensão de rediscussão. 3. O art. 15, II, b, da Lei n. 5.474/1968 exige prova de entrega ao sacado para a exigibilidade de duplicatas sem aceite; comprovantes assinados por terceiros e entrega em endereço diverso não atendem ao requisito. 4. Afastada a responsabilidade do empregador pelos arts. 932, III, e 933 do Código Civil e a teoria da aparência, diante da ausência de poderes de representação e da falta de cautela da fornecedora. 5. Em harmonia com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, I, II; 1.025; 85, § 11; Lei n. 5.474/1968, art. 15, II, b; Código Civil, arts. 932, III; 933; Constituição Federal, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2081093/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1575985/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656478 - SP (2024/0196924-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CORAM COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812**
LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867
PRISCILA PAGAN ZANDONÁ - SP247249
AGRAVADO : **ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO**
ADVOGADOS : **EDUARDO MARCHETTO - SP111274**
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS MERCANTIS, EMBARGOS À EXECUÇÃO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REEXAME DE PROVAS, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ENTREGA DE MERCADORIAS E TEORIA DA APARÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, falta de violação aos arts. 932, III, e 933 do CC e ao art. 15, II, b, da Lei n. 5.474/1968, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve embargos à execução e cautelares de sustação de protesto em duplicatas mercantis, decorrentes de execução lastreada em compras de defensivos agrícolas no valor de R\$ 927.518,39.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e as cautelares, mantendo a execução.
4. A Corte a quo reformou a sentença para acolher os pedidos, declarar a inexistência de relação jurídica, reconhecer a inexigibilidade das duplicatas, determinar o cancelamento dos protestos e extinguir a execução.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC por omissões quanto à regular constituição dos títulos, entrega das mercadorias e teoria da aparência; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV,

do CPC por falta de enfrentamento de fundamentos essenciais; (iii) saber se o art. 15, II, b, da Lei n. 5.474/1968 admite a exigibilidade de duplicatas sem aceite com comprovantes de entrega assinados por prepostos; e (iv) saber se incidem os arts. 932, III, e 933 do Código Civil para responsabilizar o empregador pelos atos do empregado com aplicação da teoria da aparência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os pontos relevantes e rejeitou embargos declaratórios por mero inconformismo, afastando ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. A conclusão sobre fraude, ausência de entrega ao sacado e inexistência de poderes de representação está baseada em provas; a modificação das premissas atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A cobrança de duplicata sem aceite exige prova efetiva da entrega ao sacado (art. 15, II, b, da Lei n. 5.474/1968); os canhotos por terceiros e a entrega em endereço diverso não suprem a exigência, sendo inviável o reexame probatório.

9. A responsabilidade do empregador pelos arts. 932, III, e 933 do CC foi afastada diante da inexistência de poderes representativos e da negligência da fornecedora; o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões fático-probatórias sobre fraude, entrega das mercadorias e poderes de representação. 2. Não há violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e rejeita embargos declaratórios por pretensão de rediscussão. 3. O art. 15, II, b, da Lei n. 5.474/1968 exige prova de entrega ao sacado para a exigibilidade de duplicatas sem aceite; comprovantes assinados por terceiros e entrega em endereço diverso não atendem ao requisito. 4. Afastada a responsabilidade do empregador pelos arts. 932, III, e 933 do Código Civil e a teoria da aparência, diante da ausência de poderes de representação e da falta de cautela da fornecedora. 5. Em harmonia com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, I, II; 1.025; 85, § 11; Lei n. 5.474/1968, art. 15, II, b; Código Civil, arts. 932, III; 933; Constituição Federal, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2081093/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1575985/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **CORAM**

COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA contra a decisão que

inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, I, II, do CPC, não demonstrada a violação dos arts. 932, III, e 933 do CC e do art. 15, II, b, da Lei n. 5.474/1968 e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1542-1544).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo repete o recurso especial sem impugnação específica, requer o não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade, pede a manutenção da decisão de inadmissibilidade por demandar reexame de fatos e provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ e, subsidiariamente, o desprovemento do recurso especial por ausência de violação aos dispositivos indicados (fls. 1.569-1.597).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos à execução e cautelares de sustação de protesto. O julgado foi assim ementado (fl. 1.312):

EMBARGOS À EXECUÇÃO E CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS MERCANTIS. Ausência de fundamentação. Inocorrência. nulidade afastada. No mérito, improcedência. Apelo do requerente. Acolhimento. Duplicata é título de crédito causal. Comprovada a fraude do negócio jurídico subjacente. Funcionário do requerente adquiriu mercadorias em seu nome, desviando-as em proveito próprio. Os insumos agrícolas foram retirados por terceiros e entregues em endereço distinto das fazendas do apelante. Teoria da Aparência. Impossibilidade de aplicação. Signatário do ajuste não possuía poderes para assumir obrigações em nome do recorrente. Falta de cautela por parte da requerida na comercialização de produtos sem verificação da legitimidade do funcionário e cujo valor das compras fugia completamente do perfil do cliente. Sentença reformada para acolher os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigíveis as duplicatas mercantis em discussão, determinando o cancelamento dos protestos. Execução extinta (art. 924, I, do CPC). PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.473):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do CPC, pois o acórdão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, mantendo omissões sobre a regular constituição dos títulos, a entrega das mercadorias e a aplicação da teoria da aparência, apesar de embargos de declaração apontarem tais vícios;

b) 489, § 1, IV, do CPC, porque a decisão deixou de enfrentar fundamentos essenciais, limitando-se a rejeitar os embargos sem análise específica das provas apresentadas, o que caracteriza falta de fundamentação idônea;

c) 15, II, *itálico b*, da Lei n. 5.474/1968, visto que as duplicatas sem aceite foram acompanhadas de comprovantes de entrega assinados, não sendo exigida assinatura do próprio sacado, e as mercadorias foram entregues no endereço da fazenda do recorrido, de modo que se configuram os requisitos de exigibilidade;

d) 932, III, e 933, do Código Civil, porquanto, sendo João Bagatini empregado do recorrido à época das compras e havendo recebimento com canhotos assinados por seus prepostos, incide a responsabilidade do empregador pelos atos praticados no exercício do trabalho ou em razão dele, com aplicação da teoria da aparência.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para reconhecer a entrega efetiva das mercadorias e a exigibilidade das duplicatas, afaste as omissões e a falta de fundamentação e aplique a responsabilidade do empregador pelos atos do empregado.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso pretende reexaminar fatos e provas vedados pela Súmula n. 7 do STJ, sustenta a inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, afirma a ausência de entrega das mercadorias nas fazendas do recorrido e a inaplicabilidade da teoria da aparência e da responsabilidade dos arts. 932, III, e 933 do CC, requer a inadmissão por óbice sumular ou, subsidiariamente, o desprovimento (fls. 1511-1536).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das alegadas violações.

I – Violação do art. 489, § 1º, IV e do art. 1.022, I e II, do CPC

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Já o art. 1022 prevê a utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1025, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescento que a contradição no julgado deve corresponder à denominada contradição interna do julgado. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer destas perspectivas, o recorrente não conseguiu delimitar de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado em relação ao acórdão recorrido ou em que medida se contextualizou a contradição no próprio julgado.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 1.313-1.318):

“No mérito, consta que a Coram ajuizou a execução nº [1001690-61.2020.8.26.0288](#) em 02/09/2020, para obter o pagamento de títulos extrajudiciais (duplicatas) emitidos em razão da compra de defensivos agrícolas no valor de R\$ 927.518,39, conforme notas fiscais apresentadas (nºs 2734, 2853, 2874, 2427, 2449, 2546, 2556, 2535, 2583, 2230, 2347, 2441, 2557, 2605, 2727, 2761, 2875, 2959, 2350, 2855, 2534, 2585, 2873, 2373, 2374, 2388, 2410, 2428, 2455, 2527, 2544, 2728, 2854, 2526, 2450, 2547, 2454, 2582, 2431, 2452, 2521, 2525, 2533, 2730, 2539, 2548, 2767, 2542, 2552, 2586 e 2731).

Incitado ao pagamento, o devedor Roberto opôs os presentes embargos à execução, alegando, em síntese, que seu ex- funcionário João Batista Bagatini da Silva, filho do administrador de suas fazendas, realizou as aquisições de insumos e defensivos agrícolas mediante fraude, pois não detinha nenhum poder de representação para atuar em seu nome, devendo ser reconhecida a inexigibilidade dos títulos.

Com o propósito de evitar maiores prejuízos, Roberto também ajuizou os pedidos de tutela cautelar, em caráter antecedente, autuados sob nº [1001487-02.2020.8.26.0288](#) e nº [1001498-31.2020.8.26.0288](#) (em apenso), para sustação dos mesmos títulos discutidos na execução.

Assim, os feitos foram reunidos para julgamento em conjunto, resultando na sentença de improcedência e consequente apelo do executado, que se passa a apreciar.

Como se sabe, a duplicata é título causal e representa crédito decorrente de uma causa prevista em lei, podendo ser sacada nas hipóteses de compra e venda mercantil e prestação de serviços.

Cuidando-se de duplicata de compra e venda mercantil sem aceite, o protesto por falta de pagamento e a cobrança do título estão condicionados à demonstração da real entrega das mercadorias (art. [15](#), [II](#), [b](#), da Lei n.º [5.474/68](#)).

Evidentemente, a comprovação da causa subjacente cumpre ao sacador, porque é impossível exigir do sacado a produção de prova negativa.

Assim, as notas fiscais consubstanciam

documento unilateral e para que tenham efeito, devem vir acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega dos produtos devidamente assinados.

No caso, a farta prova documental e testemunhal revela a fraude cometida pelo ex-funcionário João Bagatini, um auxiliar contábil da empresa do recorrente, que se utilizou do nome do patrão para adquirir defensivos agrícolas junto à requerida e várias outras empresas do setor, desviando-os em proveito próprio.

A questão está sendo discutida inclusive no âmbito criminal, no qual João Bagatini, Ronaldo Rosa dos Santos e Wilson Paulo de Souza respondem a processo por estelionato e associação criminosa (nº [1500678-92.2020.8.26.0210](#)) em razão dos crimes cometidos com a utilização do nome do requerente Roberto, sem seu consentimento, para cometer fraudes contra várias empresas, inclusive a exequente.

Ressalte-se que no processo-crime o réu confessou os atos ilícitos em seu interrogatório judicial.

Além disso, as mercadorias não chegaram às fazendas do autor, nem foram retiradas por ele ou seus funcionários (fls. 821/835), e sim pelos terceiros Yago M. de Assis Lima, Junior T. Tristão e Antonio Carlos Pastoria Torres, contratados por João, conforme se nota pelos canhotos de recebimento de compras (fls. 24, 44, 59, 64 e 69), o que também foi confirmado por Yago, Tristão, Eurico, Cléria Aparecida Borges de Oliveira e Pedro Guilhermino da Silva nos depoimentos criminais (fls. 1887/1888).

É certo, porém, que a apelada afirma que o funcionário João Bagatini era conhecido na cidade de Guaira como "braço direito" do embargante e como pessoa autorizada a realizar compras em nome dele. Defende, portanto, a aplicação da teoria da aparência para vincular o embargante aos negócios feitos pelo ex- empregado.

Porém, as testemunhas Edson Eduardo Biscalquini, Eurico Bagatini da Silva, Diego Antônio da Silva e Luis Roberto da Silva, ouvidas neste feito e no processo-crime, confirmaram que João jamais deteve autorização nesse sentido, deixando claro que o responsável pelas compras era o próprio apelante ou seu administrador Enrico Bagatini da Silva, pai de João.

Além disso, o apelante Roberto comprovou não ser comprador habitual da Coram, sendo certo que foram apenas cinco aquisições nos últimos três anos, as quais totalizaram somente R\$ 32.646,00 e, em todas as ocasiões, as respectivas notas fiscais foram assinadas tanto pelo recorrente quanto pelo administrador, Sr. Eurico (fls. 793 /818).

Desta forma, as compras realizadas por João num intervalo de pouco mais de dez meses que chegaram a quase dois milhões de reais, como a própria apelada admitiu, claramente fugiam ao perfil de compra do cliente e deveriam ter sido verificadas com pontualidade por seu setor de compras, em especial se realmente havia poderes de representação para tanto, o que não ocorreu, conforme admitiu a testemunha Matheus Barbosa de Andrade Binhardi, funcionário da recorrida.

Portanto, caberia à apelada comprovar ter tomado as cautelas necessárias para realizar a venda, assegurando-se que o signatário possuía poderes para contrair obrigações em nome da empresa, ônus do qual não se desincumbiu (art. [373](#), [II](#), do [CPC](#)).

Diante desse quadro, inaplicável a teoria da aparência.

(...) Nessas circunstâncias, inexistindo prova de vínculo negocial apto a obrigar o apelante, de rigor o acolhimento dos embargos para extinguir a execução.

Concluindo, a r. sentença é reformada para julgar procedentes os pedidos dos embargos à execução e das cautelares de protesto ([1002101-07.2020.8.26.0288](#), [1001487-02.2020.8.26.0288](#) e [1001498-31.2020.8.26.0288](#)), a fim de determinar o cancelamento em definitivo dos protestos e a extinção da execução nº [1001690-61.2020.8.26.0288](#), com fundamento no art. [924](#), [I](#), do [CPC](#).

Sucumbente, condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários em favor do procurador da parte autora que arbitro em

10 % do valor da execução, considerando, em especial, o trabalho despendido, com fulcro no art. [85, § 2º](#), do [Código de Processo Civil](#) (Tema 1076 STJ).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.”

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a prover os embargos à execução.

O art. 1.022 do CPC prevê a possibilidade de oposição de embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A parte recorrente alega que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a aplicação da teoria da aparência.

O Tribunal de origem, contudo, rejeitou os embargos de declaração ao consignar que todas as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia foram enfrentadas e que a parte buscava apenas rediscutir fundamentos do julgamento. Assim, não se identifica negativa de prestação jurisdicional, mas, novamente, mero inconformismo com o resultado da decisão.

II – Violação do art. 15, II, *b*, da Lei n. 5.474/1968

O art. 15, II, *b*, da Lei das Duplicatas dispõe que a execução do título sem aceite depende da comprovação da entrega das mercadorias ao sacado. A recorrente defende que houve a efetiva entrega dos produtos, comprovada por canhotos assinados, e que a ausência de assinatura do próprio devedor não descaracteriza a exigibilidade do título.

O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que as mercadorias foram entregues em endereço diverso do endereço do comprador, a pessoa sem poderes de representação, e que houve indícios de fraude. Por isso,

reconheceu a inexistência de causa legítima para a cobrança. A modificação dessas premissas demandaria reexame do contexto probatório, o que é vedado pela Súmula n.7/STJ.

III – Violação dos arts. 932, III, e 933, do Código Civil

Os arts. 932, III, e 933 do Código Civil tratam da responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus empregados ou prepostos, quando praticados no exercício do trabalho ou em razão dele. A recorrente alega que o recorrido deveria responder pelos atos de seu ex-funcionário que teria adquirido mercadorias em seu nome, em virtude da teoria da aparência.

O Tribunal estadual afastou a responsabilidade do recorrido, concluindo que o suposto representante não possuía poderes para contrair obrigações e que a fornecedora agiu de forma negligente, ao realizar a venda sem verificar a legitimidade do comprador. Tal decisão encontra-se amparada nas provas dos autos, não havendo falar em aplicação da teoria da aparência. O reexame desses elementos fáticos é inviável na via especial, em razão da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai para o caso presente a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA EMISSÃO DE DUPLICATA SEM LASTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. BÚSSOLA NORTEADORA DA NECESSIDADE OU NÃO DE PRODUÇÃO DE QUAISQUER PROVAS QUE ENTENDER PERTINENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. HARMONIA ENTRE O

ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de dívida e inexigibilidade de títulos cumulada com compensação por danos morais em razão de alegada emissão de duplicata sem lastro.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide, bem como da atribuição do peso que entender devido a cada um dos elementos probatórios constantes dos autos. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(AgInt no AREsp 2081093/ SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022 /0059454-7. T3 – TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 13/10/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA CUMULADA COM SUSTAÇÃO LIMINAR DE PROTESTO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA SUBJACENTE. NULIDADE DOS TÍTULOS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EVIDÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECONVENÇÃO. REJEITADA. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
2. É firme o entendimento do STJ de que "O pedido reconvenicional encontra-se estritamente ligado aos fatos descritos na petição inicial, culminando na inegável incindibilidade entre eles. A procedência do pedido inicial acerca da resolução contratual por inexecução voluntária da parte demandada desautorizou o acolhimento do pleito reconvenicional. Julgamento implícito reconhecido" (Agint no REsp 1.830.257/AL, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

3. Segundo o STJ, "em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, independe de prova" (AgInt no AREsp 2.048.053/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024) .

4. Na espécie, o TJPR reconheceu que "a Malagutti levou a protesto dez duplicatas sem aceite, e sem outro elemento que comprovasse a existência de dívida, incorrendo então em grave ato ilícito e causando sérios prejuízos a apelante. Por óbvio que uma restrição no nome da empresa pode acarretar diversos prejuízos, e a inscrição do protesto, por si só, é o suficiente para provocar abalo moral".

Portanto, entender de forma diversa para concluir que não houve protesto, mas apenas apontamento de título em cartório, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no REsp 1575985/PR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015 /0324012-6. T4 – QUARTA TURMA. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. DJe 02/09/2024)

Portanto, as alegadas violações aos arts. 1.022 e 489 do CPC, 15, II, *b*, da Lei das Duplicatas e 932, III, e 933 do Código Civil não se configuram. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e coerente, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ausência de comprovação da entrega das mercadorias, afastando a responsabilidade do recorrido. A revisão dessas conclusões demandaria reexame de provas, atraindo os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.656.478 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0196924-1

Número de Origem:

10008666820218260288 10014870220208260288 10014983120208260288 10015681420218260288
10016906120208260288 10021010720208260288 10025454020208260288

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORAM COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867

LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

PRISCILA PAGAN ZANDONÁ - SP247249

AGRAVADO : ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO

ADVOGADOS : EDUARDO MARCHETTO - SP111274

CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026